



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005050-74.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante CLARITA APARECIDA NORA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e GALLERIA FINANÇAS SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005050-74.2022.8.26.0533/50000

Embargante: Clarita Aparecida Nora Santos

Embargadas: BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S/A e Galleria Finanças Securitizadora S/A

Voto nº 39081

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 779/804, que negou provimento ao apelo da autora.

Ela opôs estes embargos, alegando, em síntese, que:

a) o acórdão é omissor a respeito do sistema de amortização utilizado pela ré para apurar o valor unilateralmente indicado como saldo devedor; b) é incontroversa nos autos a ausência de indicação da forma de amortização do saldo devedor, sem a qual não há como saber se o valor informado pela ré está correto; c) se não existe tal informação, não há como se reconhecer a higidez formal do título; d) a cláusula ambígua deve ser aplicada da forma mais favorável à parte aderente, apurando-se, no caso, qual o sistema de amortização menos oneroso à embargante e substituindo-se os valores indicados pela embargada por aqueles obtidos mediante apuração; e) devem ainda ser nulificados todos os atos praticados com base nos valores unilateralmente indicados pela credora; f) não há fundamento para tratar o método adotado pela embargada como o Sistema Price; g) o acórdão não apontou quais seriam as provas documentais que se mostraram suficientes para a solução dada à lide; h) o acórdão não seguiu o entendimento firmado no Tema 572 do E. STJ, sem, contudo, demonstrar qual seria a distinção entre o caso em julgamento e o

precedente; i) a jurisprudência pacificou que a questão atinente à legalidade da utilização da Tabela Price necessariamente passa pela constatação de eventual capitalização de juros, ou seja, cuida-se de questão de fato, e não de direito; j) o acórdão reconheceu a legalidade em abstrato de tal método de amortização e tratou essa questão como matéria exclusivamente de direito; k) há a necessidade de prova técnica para se apurar a alegada irregularidade do cálculo; l) além de ser contraditório, o julgado cerceou seu direito de defesa ao indeferir a prova técnica e afirmar que não foi demonstrada a irregularidade dos valores cobrados; m) a análise da legalidade da utilização da Tabela Price ou de qualquer outro sistema de amortização demanda a produção de prova pericial contábil; n) a omissão e a negativa de prestação jurisdicional, ocorridas em decorrência do indeferimento da perícia, são contraditórias com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 com base na inafastabilidade do Poder Judiciário.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o desprovimento da apelação interposta pela autora, ora embargante.

Confirmam-se, a propósito, os termos do acórdão:

(...)

Celebrado o contrato em 02/02/2021, ou seja, já na vigência da

Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, que teve sua vigência prorrogada até que outra medida provisória a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, *ex vi* do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, poderia ele estabelecer a capitalização dos juros remuneratórios, o que foi permitido por aquela medida provisória.

Nesse sentido: AgRg no RESP 609257 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0207136-7, Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 07/10/2004; AgRg no RESP 615136 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO REC.ESPECIAL 2003/0221070-0, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2004; AgRg no RESP 523456 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO REC.ESPECIAL 2003/0037439-5, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS TERCEIRA TURMA, j. 30/11/2004; AgRg no RESP 655858 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0053579-4, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2004.

Além de as instituições financeiras poderem cobrar juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, entendimento esse já há tempo sumulado pela Suprema Corte (Súmula 596), o Anexo I da cédula de crédito bancário assinada pela requerente informou, clara e precisamente, não só o valor líquido do contrato, mas seu valor total, computados, especificamente, o custo de emissão, o IOF, as taxas de juros mensais e anuais, a prefixação do indicador, o custo efetivo total (CET) mensal e anual, o número de parcelas e os respectivos vencimentos, a evolução do saldo devedor durante a execução do contrato, o valor de cada parcela, bem como a sua composição (amortização e juros).

O vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplemento está previsto na lei e na avença celebrada entre as partes.

Ademais, está evidente no contrato que, em caso de inadimplência, a devedora fiduciante estaria obrigada a pagar, além da dívida em aberto, os juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual de 2% sobre o montante atualizado total do débito e despesas de cobrança (cláusula 6 - fls. 409/410).

Diferentemente do alegado no apelo, foi realizada a avaliação do imóvel por empresa de engenharia, cujo laudo integrou o contrato de financiamento (fls. 319/327 e 481/489).

O laudo de avaliação do imóvel constatou a construção da casa sobre o terreno, com garagem, cozinha, sala, banheiro social,

dormitório, suíte, banheiro da suíte e área de serviço, conquanto a matrícula imobiliária não tenha mencionado a edificação (fls. 481/489).

No contrato, as partes pactuaram que o valor do imóvel, para fins de leilão, seria R\$ 186.000,00 (cf. cláusula 6.1 – fl. 96).

Soma-se que no cadastro técnico imobiliário da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste já constava o valor venal total do bem, incluindo o do terreno e o da construção (fl. 490).

Assim, o lance mínimo no primeiro leilão se refere ao valor constante do contrato, devidamente atualizado, conforme o artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97, disposto nos seguintes termos:

Art. 24, VI, da Lei nº 9.514/97. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Por isso, o valor mínimo para o primeiro leilão, efetuado em 27/07/2022, foi de R\$ 236.984,15 (fl. 474).

Já no segundo leilão, com fulcro no artigo 26-A, §3º, da Lei nº 9.514/97, o valor do lance mínimo foi de R\$ 127.665,96, montante igual ao da dívida garantida pela alienação fiduciária, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

A autora não exerceu seu direito de preferência.

O bem foi arrematado por terceiro no segundo leilão, por R\$ 183.665,96 (fls. 475/476), que está de acordo com a previsão do artigo 27, §2º, da Lei nº 9.514/97.

Por isso, em respeito ao mandamento do artigo 27, §4º, da Lei nº 9514/97, após a venda do imóvel no segundo leilão, já em 29/07/2022, a credora fiduciária entregou à autora a importância que sobejou (R\$ 56.000,00), nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, deduzidos os valores da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o § 3º do referido artigo 27.

Foi, então, regularmente emitido o termo de quitação e extinção da dívida.

No mais, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais e do

saldo devedor foi genérica, sem qualquer respaldo.

O único fundamento da autora para a suscitada abusividade do saldo devedor foi o valor total do débito, sem, contudo, indicação mínima de irregularidade na sua composição.

De toda sorte, o conjunto probatório evidenciou a forma de composição do saldo devedor.

Quanto ao sistema de amortização, a jurisprudência desta C. Câmara, tem afastado a alegação de ilegalidade na adoção da “Tabela Price”. Confirmam-se os precedentes:

Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão – Inadimplemento – Pactuação de capitalização de juros – Cabimento – Entendimento fixado no julgamento de demanda de caráter repetitivo - Juros remuneratórios - Ausência de abusividade - Aplicável a MP nº 1.963/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001, até pronunciamento do STF (ADIN 2316-1) - Alegação de que não há previsão contratual do método de amortização que não prospera - Utilização da Tabela Price – Ausência de vedação legal – Não configurada abusividade de cobranças de tarifas – Alegação de cobrança de comissão de permanência, juros e multa que não afastam a mora – Precedentes do STJ – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000797-71.2020.8.26.0223; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

Igualmente: Apelação Cível 1027596-78.2020.8.26.0506; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023.

Nesse contexto, as provas documentais se mostraram suficientes para a solução dada à lide e revelaram que os pleitos recursais não procedem.

Por fim, tampouco se sustenta a alegação de litigância de má-fé, trazida em contrarrazões.

Para a sua configuração, taxativamente regida pelo artigo 80 do CPC, exige-se que: a) a conduta de um dos litigantes se quadre nas hipóteses ali previstas; b) lhe tenha sido oferecida oportunidade de defesa; c) que haja nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo processual à parte adversa.

Na situação ora apurada, não se vislumbra a ocorrência inequívoca de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC e não se detectou inequívoca atuação dolosa da autora.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, mas observada a gratuidade processual, majoram-se os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da causa (R\$ 236.984,15), atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA apurado pelo IBGE e com juros de mora pela Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme as alterações feitas no CC pela Lei nº 14.905/24.

Vale dizer que, como a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, pode a r. sentença ser revista de ofício em relação a eles, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.
(...)

Logo, não há qualquer omissão, contradição ou outro vício a ser sanado.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

De mais a mais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021). Como visto, não se cuida da hipótese dos autos.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator